

REGULAMENTO (CE) N.º 1322/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime
dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2002, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foi recentemente concluído um acordo comercial entre a Comissão Europeia e a Hungria, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e a liberalização total do comércio para outros produtos agrícolas. A supressão das restituições constitui uma das concessões

previstas no sector dos cereais. Essa supressão das restituições diz respeito a todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção de certos produtos transformados que são já objecto de concessões no âmbito de outros acordos comerciais.

(2) As autoridades húngaras comprometeram-se a velar por que, na importação para a Hungria, só sejam admitidas as remessas dos produtos comunitários visados por tais acordos comerciais que não tenham beneficiado de restituições. Para esse efeito, é conveniente tornar igualmente aplicável às exportações para a Hungria o disposto no artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2002 ⁽⁶⁾, que diz respeito às exportações para a Polónia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Produtos abrangidos pela supressão das restituições à exportação. Artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95

Países terceiros	Produtos abrangidos (códigos NC)
Estónia	Todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, bem como o amido de arroz do código NC 1108 19 10
Hungria	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 00 90, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 20 10, 1102 20 90, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1103 19 10, 1103 19 30, 1103 19 40, 1103 20 20, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 19 50, 1104 19 69, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 23 10, 1104 29 01, 1104 29 03, 1104 29 05, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1104 30 90, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00
Letónia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 20 10, 1102 20 90, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1103 19 10, 1103 19 40, 1103 20 60

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 5.

Países terceiros	Produtos abrangidos (códigos NC)
Lituânia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1004 00 00, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 40, 1102 90 30, 1103 19 10, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99 e 1107 20 00
Polónia	1001 90, 1101, 1102 e ex 2302, excepto os produtos do código NC 2302 50»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão